



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.339, DE 2023** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a publicidade de alimentos ricos em açúcar, sal e gordura saturada em locais destinados ou frequentados majoritariamente por menores de 16 anos e em conteúdos de comunicação social que tenham como público-alvo as crianças e adolescentes, como forma de contribuir para o enfrentamento da obesidade infantil e do adolescente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-239/2022.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a publicidade de alimentos ricos em açúcar, sal e gordura saturada em locais destinados ou frequentados majoritariamente por menores de 16 anos e em conteúdos de comunicação social que tenham como público-alvo as crianças e adolescentes, como forma de contribuir para o enfrentamento da obesidade infantil e do adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a publicidade de alimentos ricos em açúcar, sal e gordura saturada em locais destinados ou frequentados majoritariamente por menores de 16 anos e em conteúdos de comunicação social que tenham como público-alvo crianças e adolescentes.

**Art. 2º** O art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 37.....

.....



*§ 5º É abusiva, na forma do regulamento, a publicidade de alimentos ricos em açúcar, sal e gordura saturada em escolas e outros equipamentos destinados ou frequentados majoritariamente por menores de 16 anos, até uma distância de 100 metros, bem como em publicações, programas de rádio e televisão e conteúdos disponibilizados em plataformas de internet, aplicativos ou outro meio de comunicação social que tenham como público-alvo crianças e adolescentes.”*

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código do Consumidor (CDC) para regular a publicidade em locais destinados ou frequentados majoritariamente por menores de 16 anos e em conteúdos de comunicação social que tenham como público-alvo as crianças e os adolescentes, como forma de contribuir para o enfrentamento da obesidade infantil e do adolescente.

Legislações desse tipo estão sendo editadas em todo o mundo – por exemplo, em Portugal e no Japão – como forma de buscar restringir, ao menos entre crianças e adolescentes, o consumo de alimentos com quantidade elevada de açúcar, sal e gordura, pois esses estão, como demonstram vários estudos, diretamente relacionados ao aumento de risco para cânceres e outras doenças, como diabetes, derrames, pressão alta e de origem cardíaca.

Ao menos 20% dos brasileiros atualmente podem ser considerados obesos, a determinar consequências pessoais graves, na área da saúde e na convivência social. Ademais, de modo coletivo, a obesidade gera custos relevantes para o sistema de saúde.

Nesse contexto, a educação e a proteção das crianças e adolescentes mostra-se fundamental, como forma de evitar a obesidade nessas faixas etárias, ademais de contribuir para a formação de cidadãos conscientes e multiplicadores dos bons hábitos alimentares. Assim, evitar que crianças e adolescentes sejam expostos à publicidade de alimentos ricos em açúcar, sal e



gordura saturada em determinados locais e condições aponta ser um passo importante para a proteção da saúde desse público.

Assim, por ser medida de relevância social para a proteção e a formação de bons hábitos alimentares às crianças e aos adolescentes, e conseqüentemente para a saúde deles, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990  
Art. 37**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

**FIM DO DOCUMENTO**